

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Recurso nº. : 11.722
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.644

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - O recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, ainda que não tenha sido retido, deve ser efetuado pela fonte pagadora (artigos 919 e 796 do RIR/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Acórdão nº. : 106-09.644
Recurso nº. : 11.722
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica, já identificada às fls. 46 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência fiscal no valor total equivalente a 137.151,81 UFIR, por falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de levantamento judicial feito em 09/05/95 nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo Nº 1.341/78 - JCJ/SANTOS/SP), impetrada pelo funcionário aposentado da referida empresa, Sr. Eduardo Moreira dos Santos.

Por discordar do que lhe era exigido, a Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 46, alegando, resumidamente, que:

A) Intimada a prestar esclarecimentos sobre recolhimento do Imposto de Renda na Fonte de que tratam os presentes autos, a Interessada informou que o tributo não foi recolhido porque a Junta de Conciliação e Julgamento determinou, sem o seu conhecimento, a liberação do depósito para o empregado;

B) Em virtude disso "o Banco requerido sequer teve prévio conhecimento do momento em que o referido valor tornou-se disponível ao beneficiário, ou seja, não lhe foi permitido saber, pela referida Junta de Conciliação e Julgamento, o momento do fato gerador do tributo em questão, consoante previsão legal."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Acórdão nº. : 106-09.644

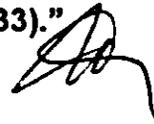
Para embasar seus argumentos, transcreve os artigos 46, da Lei 8.541/92 e 792, do RIR/94.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 006438, de fls. 83, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade “a quo” que **“a questão tratada nos autos estava longe de suscitar dúvidas à Impugnante, que demonstrou total conhecimento da legislação , a qual determina que, no presente caso, a fonte pagadora estava obrigada a reter e a recolher o Imposto de Renda correspondente.”**

Transcreve os artigos 919 e 796, do RIR/94, às fls. 84, que também leio em sessão.

E, a propósito, argumenta, “verbis”: **“Dos dispositivos acima transcritos, vê-se, de plano, que a fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto mesmo que não tenha efetuado a retenção. Percebe-se que não se estabeleceu forma especial para a assunção do ônus; é pacífico o entendimento no sentido de que, na falta de retenção, qualquer que seja a razão, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o ônus do tributo, que será devido com a base de cálculo reajustada. (Acórdão CSRF 01-0148/81 - Resenha Tributária, Jurisprudência- CSRF 1.2.9 - pag. 2533).”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Acórdão nº. : 106-09.644

Irresignada, a Interessada retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 90/94, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos seus argumentos expendidos na Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Acórdão nº. : 106-09.644

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Entendo ter agido corretamente a autoridade julgadora de primeira instância e não merecer reforma alguma a decisão recorrida.

Cabe, de fato, à fonte pagadora o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte - como dispõe o artigo 919, do Regulamento do Imposto de Renda - "ainda que não o tenha retido", como "in casu".

É explícita a legislação a respeito, e não vejo motivo para que a Impugnante venha alegar desconhecimento de tão relevante e rotineiro assunto, ainda mais quando se leva em consideração que o depósito para garantia da execução havia sido realizado no próprio estabelecimento bancário da empresa reclamada.

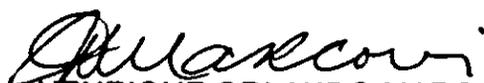
Do mesmo modo que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - nos termos do artigo 123, do CTN - não devem também merecer guarida para alterar a mencionada definição legal os enganos e esquecimentos que por ventura tenham ocorrido à fonte pagadora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001292/96-44
Acórdão nº. : 106-09.644

Assim, deixo de acatar as pretensões do Apelante, por absoluta falta de amparo legal, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI